

**PERICIAS JUDICIAIS**  
**MILTON VIEIRA BORGES FILHO**  
**CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6**



**LAUDO**

**1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL**

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA ILHA DO GOVERNADOR**

**PROCESSO N º 0001473-45.2021.8.19.0207**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTORA:** Erika Durão Vivone

**RÉU:** Banco Itaú Consignado S.A

**2- ADVOGADOS:**

**DA AUTORA:** Simone Almeida da Silva (OAB/RJ 84.746)

**DO RÉU:** Paloma Saraiva Ribeiro (OAB/RJ nº 228.531)

**3- PERITO DO JUIZ:** Milton Vieira Borges Filho (CRC/RJ nº 054913/O-6)

**4- ASSISTENTES TÉCNICOS:**

**DA AUTORA:** Não indicado.

**DO RÉU:** Não indicado.

**5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:**

Financeira

**6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:**

Trata-se de Ação de Revisão de Crédito e Juros Abusivos com Pedido De Tutela Provisória de Urgência promovida pela Autora em face do Réu, alegando em síntese:

- que as partes celebraram os contratos de números: 000000393631742; 000000062832340 e 000000810444877;
- que a valor do crédito em primeiro contrato de número: 000000393631742 foi de R\$ 27.768,56 a serem pagos em 32 parcelas no valor de R\$ 1.443,33 para início de pagamento em junho de 2020;
- que por ocasião da contratação foram pactuados juros mensais de 2,96% ao mês e 42,60%, gerando assim um valor de R\$18.443,00 somente de juros valor esse de certo exorbitante;
- que bem como o contrato de número:000000062832340, com valor inicial a ser pago de R\$12.160,43 em 14 parcelas de R\$1.153,94, com juros de 3,59% ao mês e 53,59% ao ano;

## PERICIAS JUDICIAIS

### MILTON VIEIRA BORGES FILHO CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



- que o contrato número 000000810444877, onde valor inicial corresponde a R\$7.177,04, em 17 parcelas de R\$687,21, sendo 5,43% de juros ao mês e 90,28% ao ano;
- que consoante planilha anexa, com base nos juros contratados o valor devido com juros em 1º contrato seria de R\$ 46.211,56, em 2º R\$16.180,16 e 3º R\$ 11.707,57 de forma que fica demonstrado que não ocorreu juros simples.

Requer a Autora, dentre outros, os seguintes pedidos:

- A condenação do requerido a devolver as seguintes tarifas e/ou despesas à Requerente, corrigidos monetariamente e juros moratórios desde o desembolso EM DOBRO o TRIBUTOS IOF e TARIFA DE EMISSÃO DE CONTRATO no valor de R\$ 6.984,80 (seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), o qual deverá ser atualizado desde o desembolso;
- A revisão do contrato para declarar a abusividade da cláusula, a fim de afastar o anatocismo verificado no contrato, com a devolução do valor de R\$ 19.407,93 (dezenove mil quatrocentos e sete reais e noventa e três centavos), referente as diferenças cobradas indevidamente na parcela única, valores estes que deverão ser atualizados desde o desembolso.

Contestação do Réu de fls. 150/169, alegando em resumo:

- que os SOB MEDIDA nºs 39363174-2, 062832340 e 810444877 foi formalizado por meio do Caixa Eletrônico Itaú mediante utilização de cartão magnético dotado da tecnologia CHIP e digitação de senha pessoal e intransferível, através do qual a parte autora aderiu e concordou com as condições apresentadas (docs. anexos: tela de contrato e condições gerais);
- que referente ao contrato n.º 39363174-2, o contrato foi celebrado em 22/04/2020, no valor de R\$ 26.657,93, a ser quitado em 32 parcelas (doc. anexo);
- que referente ao contrato n.º 062832340, o contrato foi celebrado em 22/04/2020, no valor de R\$ 11.589,32, a ser quitado em 14 parcelas (doc. anexo);
- que referente ao contrato n.º 810444877, o contrato foi celebrado em 216/04/2020, no valor de R\$ 6.645,93, a ser quitado em 17 parcelas (doc. anexo);
- que antes de formalizar a contratação, a parte autora obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados sendo, ainda, que estas informações ficam disponíveis no site do banco, podendo ser acessadas a qualquer tempo;
- que a escolha por essa contratação é livre pelo cliente, que opta por todos os detalhamentos de sua transação até encaminhar-se para a finalização. Portanto, houve o prévio conhecimento dos termos contratados pela parte autora;
- que ao final da operação, ficou à disposição da parte autora, para impressão, o comprovante de contratação, no qual constava breve resumo das condições contratadas sendo, ainda, que estas informações ficam disponíveis no site do banco, podendo ser acessadas a qualquer tempo;
- que além disso, as condições gerais do contrato foram remetidas, pelos correios, ao endereço constante do cadastro da parte autora sendo, ainda, que estas informações ficam disponíveis no site do banco, podendo ser acessadas a qualquer tempo.

Requer o Réu em síntese:

- O acolhimento das preliminares, requer ainda a improcedência do pedido com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência.

# PERICIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO**  
**CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6**



A prova pericial foi requerida pela Autora às fls. 370 e deferida através de Decisão de fls. 372/373.

## 7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada aos autos:

- Fls. 037/044 – Aditamento para Parcelamento - Contrato nº 00037000611006, firmado pelas partes em 29/07/2019.
- Fls. 053/057 - Contrato Empréstimo Pessoal nº 00000140297986-6, firmado pelas partes em 14/12/2018;
- Fls. 058/062 - Contrato Empréstimo Pessoal nº 0000014740518-6, firmado pelas partes em 22/05/2019;
- Fls. 094/099 - Proposta de Aditamento de Dívida Pagamento Parcelado Contrato nº 00000393631742 firmado pelas partes em 28/05/2020;
- Fls. 100/105 - Proposta de Aditamento de Dívida Pagamento Parcelado Contrato no. 0000062832340 firmado pelas partes em 28/05/2020;
- Fls. 106/111 - Aditamento de Dívida Pagamento Parcelado Contrato no. 00000810444877 firmado pelas partes em 28/05/2020;
- Fls. 153/154 - Relação Contratual;
- Fls. 170/227 – Planilhas Réu;
- Fls. 249/257 - Detalhamento das parcelas;
- Fls. 258/266 - Demonstrativo evolução da dívida.

## 8- DESENVOLVIMENTO:

No **anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao banco Réu em relação ao Contrato de Financiamento nº 00081424971-0 firmado pelas partes em 28/05/20, com base nas condições contratuais pactuadas.

No **anexo 2** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao banco Réu em relação ao Contrato de Financiamento nº 00081425059-3 firmado pelas partes em 28/05/20, com base nas condições contratuais pactuadas.

No **anexo 3** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo do saldo devedor da Autora junto ao banco Réu em relação ao Contrato de Financiamento nº 00081425030-4 firmado pelas partes em 28/05/20, com base nas condições contratuais pactuadas.

## 9- QUESITOS:

### 9.1- Formulados pela Autora às fls. 396/398 dos autos:

1- Durante o período do contrato, qual (is) a (s) taxa (s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?

R. Conforme demonstrado a seguir:

Nº do Contrato	Anexo	Data do Contrato	Taxa de Juros Informada	Taxa de Juros Apurada	Taxa Média de Mercado
00081424971-0	1	28/05/20	2,96%	2,96%	5,33%
00081425059-3	2	28/05/20	5,43%	5,43%	5,33%
00081425030-4	3	28/05/20	3,59%	3,59%	5,33%

## PERICIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO**  
**CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6**



**2. A Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o (s) percentual (is) do (s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?**

R. Nos contratos firmado pelas partes, não há previsão e nem houve cobrança da comissão de permanência.

**3. Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?**

R. Não houve a cobrança de multa, tendo em vista que não ocorreram pagamentos em atraso.

**4. Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situa-los, inclusive precisando montante e taxas.**

R. Pela negativa.

**5. Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.**

R. Pela negativa.

**6. Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)?**

R. Atendido na resposta ao quesito nº 1 desta série.

**7. Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que o Autor já pagou, o que restaria a pagar?**

R. Este Perito deixa de responder a este quesito por não haver determinação expressa do MM. Juízo no sentido de utilizar este parâmetro para se recalculer a dívida e nem mesmo determinação quanto à necessidade desse cálculo.

**8. Levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?**

R. Este Perito deixa de responder a este quesito por não haver determinação expressa do MM. Juízo no sentido de utilizar este parâmetro para se recalculer a dívida e nem mesmo determinação quanto à necessidade desse cálculo.

## PERICIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO**  
**CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6**



**9. Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?**

R. Não constam nos autos informações que possibilitem a perícia apurar se Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária.

Nos contratos firmado pelas partes, não há previsão e nem houve cobrança da comissão de permanência.

**10. Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?**

R. Não houve a cobrança de juros moratórios, tendo em vista que não ocorreram pagamentos em atraso.

**11. Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?**

R. Não houve a cobrança de juros moratórios, tendo em vista que não ocorreram pagamentos em atraso.

**12. Quanto o Autor eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?**

R. Vide os anexos 1 a 3 deste laudo.

**13. Em face do disposto no CPC (art. 429), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?**

R. Reportamo-nos ao item 7 – Documentação de Suporte do laudo.

**14. Qual a melhor taxa de amortização para os cálculos do contrato em questão?**

R. Vide a conclusão deste laudo.

**15. Existe amortização negativa no contrato?**

R. Pela negativa.

**16. Qual a melhor índice de correção monetária a ser aplicado no contrato para evitar a elevação dos valores?**

R. Vide a conclusão deste laudo.

**17. Existe capitalização de juros (juros sobre juros) no período da celebração do contrato até o momento?**

R. Pela negativa.

**18. Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?**

R. Não houve a cobrança de juros moratórios, tendo em vista que não ocorreram pagamentos em atraso.

**19. Quanto os Autores eventualmente pagaram de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?**

R. Vide os anexos 1 a 3 deste laudo.

# PERICIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO**  
**CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6**



**20. Essa capitalização era forma legal?**

R. Inobstante, tratar-se de Matéria de Direito. Não houve a capitalização de juros nos contratos pactuados pelas partes

**21. Qual o saldo atual?**

R. Vide a conclusão deste laudo.

**22. Existe valores a serem restituídos?**

R. Pela negativa.

**23. Existe valores pagos a maior pelos Autores?**

R. Pela negativa.

**9.2- O Réu não formulou quesitos.**

**10- CONCLUSÃO:**

**10.1- Sobre o Anatocismo:**

Os contratos de empréstimos pactuado pelas partes preveem a utilização do sistema "Tabela Price" para a determinação dos valores das parcelas de pagamento, que consiste num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais) e com periodicidade constante, onde, em cada parcela, são cobrados os juros do saldo devedor e uma parte da amortização do mesmo, passando o novo saldo devedor a não conter quaisquer resíduos de juros.

**10.2- Com relação às taxas de juros remuneratórios:**

As taxas de juros remuneratórios, com relação aos contratos de empréstimos pactuados pelas partes, foram praticadas pelo Banco Réu em conformidade com as condições pactuadas, sendo que, em comparação com as taxas médias cobrada pelo mercado financeiro para esta modalidade de crédito, as mesmas assim se apresentam:

Nº do Contrato	Anexo	Data do Contrato	Taxa de Juros Informada	Taxa de Juros Apurada	Taxa Média de Mercado
00081424971-0	1	28/05/20	2,96%	2,96%	5,33%
00081425059-3	2	28/05/20	5,43%	5,43%	5,33%
00081425030-4	3	28/05/20	3,59%	3,59%	5,33%

**Resultado da consulta de valores**

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado	
Período	Função

Rua das Laranjeiras, 227/502 – Laranjeiras - RJ  
Tel: (21) 96878-4570  
e-mail: miltonvborges.mb@gmail.com

**PERICIAS JUDICIAIS**  
**MILTON VIEIRA BORGES FILHO**  
**CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6**



01/05/2020 a 31/05/2020

Linear

Registros encontrados por série: **1**

<b>Lista de valores</b> (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
<b>Data</b> mês/AAAA	<b>25464</b> % a.m.
mai/2020	5,33
<b>Fonte</b>	<b>BCB-DSTAT</b>

**10.3- Com relação ao saldo da Autora junto ao Banco Réu:**

Se forem consideradas as condições contratuais pactuadas, o saldo devedor da Autora em 30/04/2021, mesma data base informada pelo Réu em suas planilhas de fls. 258/266, assim se apresenta:

Nº do Contrato	Anexo	Saldo	Saldo Devedor em 30/04/21	
			em R\$	em UFIR-RJ
00081424971-0	1	Devedor	23.796,20	6.422,21
00081425059-3	2	Devedor	3.968,99	1.071,17
00081425030-4	3	Devedor	4.273,32	1.153,30
<b>Totais</b>			<b>32.038,51</b>	<b>8.646,67</b>

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_  
MILTON VIEIRA BORGES FILHO  
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6